DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-93/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119454/2012
PROTOCOLO	:	1371637
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 224/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 085/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38.451,50

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – INSTRUMENTO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXAME CONCENTRADO - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização contratual, de termo aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 224/2012 (peça 3 - fls. 1/9).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 085/2012 foram desenvolvidos em conformidade com as disposições legais, conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 3218/2013 – TC 119454/2012. .

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos destinados ao suprimento da farmácia básica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 1).

O valor foi pactuado em R$ 38.451,50 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), conforme definido na Cláusula Segunda (peça 3 - fl. 1).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 04 (meses) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta do instrumento contratual (peça 3 - fl. 3).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual, do termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira, segunda e terceira fases ora apreciadas emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, em face de se encontrar exaurido o objeto contratual, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 12101/2014 (peça 18 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-15150/2014 (peça 28 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 085/2012, conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 3218/2013 – TC 119454/2012. .

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos destinados ao suprimento da farmácia básica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 1).

O valor foi pactuado em R$ 38.451,50 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), conforme definido na Cláusula Segunda (peça 3 - fl. 1).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 04 (meses) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta do instrumento contratual (peça 3 - fl. 3).

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo (peça 9), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico

opina pela sua regularidade e legalidade.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 18 - fl. 5):

Valor Contratado	R$ 38.451,50
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 3.922,00
Valor Final Contratado	R$ 34.529,50
Valor Empenhado	R$ 34.529,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 34.529,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 34.529,50

Examinando o feito à luz dos documentos apresentados e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 18 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 224/2012** e do **1º Termo Aditivo**, bem como da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 224/2012**, celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda** (CNPJ nº 67.729.178/0004-91) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o § 4º do art. 120 cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e a alínea "a" do inciso IV do art.122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, do termo aditivo e respectiva execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 28 - fl. 2), *in verbis:*

> Pelo exame dos documentos anexados aos autos, denota-se que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Nacional sob o n. 8.666/93 e alterações no que concerne às fases processuais em comento, razão pela qual este Ministério Público de Contas se manifesta, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I, II e III, e § 4º do artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, pela regularidade e legalidade da contratação e termo aditivo em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto

conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 308/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, tanto no que tange à formalização contratual, quanto à formalização do Termo Aditivo e respectiva execução contratual.

No que tange a prestação de contas da execução financeira se apresenta corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" V, c/c o art. 120, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 224/2012 (peça 3 - fls. 1/9), celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.543.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda., CNPJ/MF nº 67.729.178/0004-91, por seu Representante, Senhor Walter Prochnow Júnior, CPF/MF nº 139.498.468-59, como contratada, uma vez que foram observadas as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do Termo Aditivo nº 001/2012 ao Contrato Administrativo nº 224/2012 (peça 9 - fls. 10/11), celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.543.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda., CNPJ/MF nº 67.729.178/0004-91, por seu Representante, Senhor Walter Prochnow Júnior, CPF/MF nº 139.498.468-59, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo

nº 224/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator